



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007755-33.2011.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CATARINO RODRIGUES (E OUTROS(AS)), SANDY ISABELLY RODRIGUES (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)), MARIA SANTOS e GABRIEL SANTOS RODRIGUES (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)), é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27936 (13ª Câmara de Direito Público)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007755-33.2011.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: CATARINO RODRIGUES E OUTROS

APELADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI
AC

APELAÇÃO. IMÓVEL PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. BEM PÚBLICO. OCUPAÇÃO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO E DE CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA, COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.220/2001. Ação julgada improcedente. Sentença mantida. O imóvel em referência está submetido ao regime jurídico de Direito Público, insuscetível de posse ou apropriação por particulares e que não acarreta direito a indenização por eventuais benfeitorias, independentemente do tempo de ocupação. Os bens públicos devem servir aos interesses de toda a coletividade, não ao interesse de um grupo determinado. O Poder Judiciário não pode intervir nas políticas públicas e substituir o Poder Executivo para aplicar medidas habitacionais e conceder benefícios correlatos, sob pena de afrontar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e violar o direito de isonomia (art. 5º, “caput”, da CF), prejudicando o direito de outras pessoas eventualmente mais carentes e/ou já inscritas em programas habitacionais. Em reverência ao princípio da autonomia dos entes federados (art. 18 da CF), norma emanada do Executivo federal não pode afetar o patrimônio de um município, a quem incumbe a gestão e a destinação de seus imóveis, de acordo com o interesse público e a legalidade. No mais, o pleito indenizatório também não se sustenta, tendo em vista que a retomada do imóvel pela municipalidade contou com a participação de diversos agentes públicos para assegurar o cumprimento da lei e a dignidade dos ocupantes. Majoração dos honorários

advocatícios em grau de recurso (art. 85, § 11, do CPC), observada a gratuidade judiciária. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação em face da r. sentença de improcedência (**fls. 361/368**), prolatada em ação de rito ordinário ajuizada por então moradores de imóvel municipal, em face do Município de São Paulo, almejando indenização por danos morais e materiais e a concessão de uso especial de imóvel público para fins de moradia, nos termos do art. 2º da Medida Provisória n.º 2.220/2001 da Presidência da República, em relação ao imóvel situado nesta Capital de São Paulo na Estrada de Itapecerica, n. 6501.

Apelaram os autores, pugnando pela inversão do julgado, declarando-se o direito dos apelantes à concessão de uso especial para fins de moradia, ainda que para o exercício em local distinto e a condenação do Município de São Paulo ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 9.655,00, e danos morais no valor de cinquenta salários-mínimos (**fls. 372/381**).

Contrarrazões às **fls. 410/419**.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, observa-se que, embora a primeira sentença prolatada no feito tenha sido anulada por falta de participação do Ministério Público, o “parquet” manifestou-se às fls. 349 e declinou de participar no feito, diante da maioria dos

autores/ocupantes do imóvel.

Superada essa questão e cumpridas as formalidades de praxe, o feito foi novamente sentenciado (fls. 361/368), decisão ora combatida.

Pois bem.

O recurso, contudo, não prospera.

Os autores ajuizaram a ação no ano de 2011 contra o Município de São Paulo, almejando benefício previsto em norma emanada do Poder Executivo Federal (art. 2º da Medida Provisória n.º 2.220/2001), ou seja, a concessão de uso especial para fins de moradia de bem público, assegurando-lhes a permanência na área ocupada (*“na Estrada de Itapecerica, n. 6501”*), imóvel que é propriedade do Município de São Paulo.

Ocorre, porém, que o imóvel em referência está submetido ao regime jurídico de Direito Público, insuscetível de posse ou apropriação e que não acarreta direito a indenização por eventuais benfeitorias, independentemente do tempo de ocupação.

De fato, os bens públicos de uso comum do povo são inalienáveis (C. Civil, art. 100), não admitem posse por particulares, tanto que insuscetíveis de usucapião (C. Civil, art. 102 e CF, art. 183, § 3º).

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça aponta “*não ser possível o reconhecimento de posse de terra pública, cuja ocupação configura mera detenção. 2. A impossibilidade de se reconhecer a posse de imóvel público afasta o direito de retenção de benfeitorias realizadas*” (STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos

Ferreira, AgRg no ARESP 66.538-PA, j. 18/12/2012).

Assim, o bem pertence à parte requerida e por ela deve ser resguardado, não havendo qualquer respaldo jurídico na tese defendida pelos autores, observando-se que os bens públicos devem servir aos interesses de toda a coletividade, não ao interesse de um grupo determinado, **sobretudo quanto à área em questão, destinada a uma praça ajardinada.**

Não se desconhece a carência por moradia e por condições dignas de habitação, problemática social que assola inúmeras pessoas, em todo o País. Contudo, o Poder Judiciário não pode intervir nas políticas públicas e substituir o Poder Executivo para aplicar medidas habitacionais e conceder benefícios correlatos, sob pena de afrontar o princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e violar o direito de isonomia (art. 5º, “caput”, da CF), prejudicando o direito de outras pessoas mais necessitadas e/ou já inscritas em programas habitacionais.

Além disso, em reverência ao princípio da autonomia dos entes federados (art. 18 da CF), uma norma emanada do Executivo federal não pode afetar o patrimônio de um município, a quem incumbe a gestão e a destinação de seus imóveis, de acordo com o interesse público e a legalidade.

No mais, o pleito indenizatório também não se sustenta, tendo em vista que a retomada do imóvel pela municipalidade contou com a participação de diversos agentes públicos para assegurar o cumprimento da lei e a dignidade dos ocupantes. A habitação recebeu a visita de Assistente Social da Prefeitura, que ofereceu os benefícios

previstos para o caso, recusados pelo chefe da família.

Como consta na r. sentença, a defesa da Municipalidade asseverou que “(...) *no dia dos fatos, os agentes municipais foram ao local para promover a retirada dos moradores, mas deixaram de fazê-lo porque o chefe da unidade familiar não se encontrava. No entanto, retiraram alguns bens, devidamente elencados, e deixaram o Auto de Apreensão, sendo que a Sra. Maria se recusou a assinar o documento. Afirmou que os danos materiais pretendidos não ocorreram e/ou não são indenizáveis e o rechaçou o valor apresentado pelos coautores. Ressalvou que a habitação recebeu a visita de Assistente Social que ofereceu os benefícios previstos para o caso, mas o Sr. Catarino os recusou. Bateu pela ausência de comprovação do direito à concessão de uso, que a União e os Estados não possuem ingerência no patrimônio municipal e o Judiciário não pode substituir a Administração na concessão do benefício. Ainda, indicou que a Lei Municipal nº 13.514/2003 relacionou as áreas onde se pode conceder o direito de uso real ou de moradia, não incluindo o terreno no qual os autores se encontram. Protestou pela total improcedência dos pedidos*” (fls. 362).

Realizada audiência de oitiva de testemunhas (fls. 366) apenas um depoente, ouvido na condição de informante, afirmou que os agentes públicos tinham derrubado parte da moradia, sendo que os demais, na condição de testemunhas, asseveraram que os prepostos da prefeitura removeram pertences dos autores, mas sem destruição da moradia, bem como que houve a retirada de entulho próximo à via pública, além de ter sido entregue uma cópia do Auto de Apreensão (fls. 111) à Sra. Maria para ciência quanto ao

encaminhamento dos objetos apreendidos, tendo sido assegurado o respeito aos moradores.

As imagens colacionadas também não comprovam as alegações de dano, já que não ostentam data.

Por fim, os bens apreendidos pela Prefeitura foram assim descritos: “12 (doze) latas de plantas, 1 (uma) pia pequena, 100 (cem) blocos, 1 (uma) mesa de madeira e 20 (vinte) telhas (algumas quebradas)”.

Como bem consignou a MM.^a Juíza “a quo”:

“(…)

E, levando em conta que se tratava de latas, pia, blocos, mesa, telhas (algumas quebradas), jogados em terreno público, à beira da calçada, tais itens mais se aproximam da definição de entulho, resultante de eventual demolição de algum imóvel e ilegalmente abandonado, como ainda ocorre em diversos locais.

Aliás, a lista apresentada pelos coautores não parece descrever esses bens que, salvo melhor juízo, não poderiam estar em boas condições, pois se assim fosse, não estariam à mostra e desprotegidos.

Novamente, mais verossímil a afirmação dos agentes municipais de que se tratava de entulho, de maneira que não se vislumbra direito a nenhuma indenização por dano material.

Dano moral também não ocorreu, tendo em

vista que nenhum ato ilegítimo foi praticado pela Administração e também não foi causado nenhum dissabor exacerbado, sofrimento psicológico ou violação aos direitos da personalidade dos coautores.

(...)”.

Em suma, os autores não lograram comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, devendo ser integralmente mantida a r. sentença de improcedência da ação, por seus bem lançados fundamentos.

Em razão do trabalho adicional em grau de recurso (art. 85, § 11, do CPC), ficam majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o benefício da gratuidade judiciária.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ISABEL COGAN

Relatora